



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 329/2022/MPC/RMAM**

Manaus, 21 de setembro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA e  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEMAAM  
EDUARDO COSTA TAVEIRA**

NESTA

Senhor Secretário e Presidente do CEMAAM

Acuso o recebimento do vosso Ofício n. 1970/2022 GS/SEMA, que responde nossa requisição de informações complementares sobre a deliberação do CEMAAM quanto à necessidade de regulamento administrativo estadual para resolver a exigibilidade e instituir a efetiva cobrança local de comprovação das operações de logística reversa de recicláveis no pós-consumo por arranjos independentes do serviço municipal.

Cumpre-nos insistir, contudo, na reivindicação de esclarecimentos e positivas providências, porque os documentos enviados por Vossa Excelência smj não indicam deliberação expressa do Conselho no sentido de arquivar o assunto por já ser completa a legislação, como V Exa havia informado. Encontramos a manifestação escrita da Conselheira Renee Veiga, tanto na plenária de maio, como na reunião posterior com o comitê, propondo que o Conselho oferecesse uma nova redação para o projeto de decreto regulamentar tendo em vista a necessidade de ajustes na sugestão enviada.

Portanto, requisitamos informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se V. Exa. irá dar continuidade à formulação do projeto de decreto no âmbito do CEMAAM, como sugeriu a conselheira antes nominada, estudando e definindo a melhor redação e sistemática para a efetiva e necessária cobrança de comprovação de

operações de logística reversa, ou tomar outra deliberação a respeito do assunto, que, como sabe Vossa Excelência, diz respeito à desperdício e prejuízo ao erário com aterramento oneroso de resíduos recicláveis em detrimento da vontade da Lei de seu reaproveitamento eficiente no processo produtivo.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Cordialmente,



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas